



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0055218-03.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MAESTRO GESTORA DE ACADEMIAS E AFINS LTDA

AGRAVADO: MARBERG SERVICOS EIRELI

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

DECISÃO

Sabe-se que, em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo. Contudo, na forma dos arts. 995 c/c 1.019, ambos do CPC/15, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Desembargador Relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, com pleito de efeito suspensivo ativo, interposto por **Maestro Gestora de Academias e Afins Ltda** contra a decisão do Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, ao fundamento de ausência dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC. (Processo originário: 0001666-83.2023.8.19.0209, fls.233)

A agravante alega inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, sob o argumento de que a rescisão contratual ocorreu por justa causa, em razão de infração contratual imputada à parte exequente. Requer tutela recursal para suspender os atos executivos e, ao final, pediu a reforma da decisão.

No caso em exame, não se verifica a probabilidade do direito posto que não houve garantia do Juízo da execução, não preenchendo, assim, os requisitos cumulativos do art. 919, § 1º, do CPC, igual fundamento da decisão agravada.

Assim, **indefiro o pedido liminar.**

À parte agravada, para oferecer contrarrazões.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA